



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 015/2019, que “dispõe sobre a revogação da Lei Municipal Complementar nº 170, de 05 de setembro de 2019”.

Ao analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a sua apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2019, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 03 de outubro de 2019.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR

ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 015/2019, que “dispõe sobre a revogação da Lei Municipal Complementar nº 170, de 05 de setembro de 2019”.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 015/2019 de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 03 de outubro de 2019



DU SOROCABA
PRESIDENTE



GILBERTO VIEIRA
RELATOR

ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2019 – Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar Municipal nº 170, de 05 de setembro de 2019.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria dos vereadores **CASSIO CAPELLARI, ADILSON DE JESUS, ANTÔNIO TOLEDO, ADIRANO VITOR e GILBERTO VIEIRA DE MACEDO.**

O projeto revoga em seu inteiro teor a Lei Complementar nº 170/2019, que regulamenta a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer outro tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias em ruas, praças, logradouros e demais locais públicos do Município de São Pedro.

Em sua justifica, os nobres vereadores aduzem que foram detectadas algumas dúvidas no teor da norma quanto à aplicabilidade, o que poderia causar transtorno aos comerciantes locais, além de impedir que a população recebesse informações emitidas pelo comércio da municipalidade.

É o relatório.

Em princípio, a revogação pura e simples de normas jurídicas não está sujeita a limitações de ordem constitucional ou legal, desde que sejam observados alguns aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo.

No tocante às formalidades que envolvem o processo legislativo, a principal delas diz respeito à autoria do projeto de lei. A regra adotada no momento da aprovação, deverá ser mantida para a revogação das leis, devendo-se observar as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, mantendo-se assim a harmonia e a independência dos Poderes.

Nesse diapasão, as leis cujas matérias demandem a manifestação de vontade inicial do Prefeito para a deflagração do processo legislativo, também devem ser retiradas do ordenamento jurídico mediante iniciativa do chefe do Executivo.

Na presente situação, porém, a iniciativa é parlamentar e isenta a propositura da regra citada, por não se exigir iniciativa privativa na matéria veiculada.

No que diz respeito ao conteúdo, a revogação de qualquer norma deve preservar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), de modo que, se quaisquer desses institutos forem violados pela lei revogadora, ela se tornará inconstitucional.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Outro aspecto importante que cerca a questão da revogação de leis é a observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em especial seu art. 7º, I e II, do qual se extrai a norma segundo a qual cada lei somente pode tratar de um determinado assunto. Guardando consonância com tal dispositivo, mais correto seria sustentar que a sua revogação, para seguir a mesma técnica legislativa, respeitasse a regra temática.

Deve-se atentar ainda ao disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), em seu art. 2º e parágrafos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. (destaque nosso).

No projeto de lei complementar em análise, verifica-se a situação destacada na parte inicial do §1º do art. 2º da LINDB, ou seja: *“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare”*.

Conclui-se que, embora a revogação expressa nem sempre seja necessária, ela é facultada ao legislador, desde que respeitados alguns postulados jurídicos, como o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, e às normas gerais de direito contidas na LINDB.

Por fim, embora não se vislumbre óbices à tramitação do Projeto de lei complementar em epígrafe, verifica-se que a lei complementar nº 170/19, que se pretende revogar, passou por tramitação regular, tendo sido aprovada pelos mecanismos regimentais e legais adequados, além de tratar de tema de interesse público relevante, qual seja, o direito ao meio ambiente limpo e saudável.

Nesse sentido, e porque a justificativa de revogação aduzida pelos nobres autores da propositura se volta especificamente ao interesse (ainda que legítimo) da categoria social dos comerciantes, recomendável seria a realização de audiência pública com a participação da população diretamente interessada anteriormente à votação da presente propositura.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade de tramitação do projeto de lei complementar nº 15/2019, com a ressalva final que orienta para que seja oportunizado debate democrático com a participação da população diretamente interessada.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei complementar em epígrafe.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa de Leis, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 03 de outubro de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA